

Carta Mensal Educativa

Publicação do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

ISSN 1414-4778

Ano: 30 - nº 295 – março de 2025

<https://youtu.be/F3kX4g-0Akw>

As normas restritivas ao uso de tecnologia na educação e a invasão de competência dos estabelecimentos de ensino

João Roberto Moreira Alves ()*

A lei de diretrizes e bases da educação nacional é a norma legal que disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Essa disposição, contida logo no início da lei afirma também que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Deixa expresso que a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e conclui deixando patente que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber e pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Pouco mais à frente, declara que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Ficam portanto estabelecido que as escolas têm a competência de definir seu projeto pedagógico.

Considerando os avanços da ciência as tecnologias passaram a ser incorporadas nos sistemas de aprendizagem e cada unidade educacional, tanto de educação básica, como superior, iniciaram a incorporação dos equipamentos nas atividades administrativas, técnicas e pedagógicas.

Essa realidade é irreversível e está acima de decisões governamentais emanadas por leis, decretos, portarias, resoluções, pareceres e outros instrumentos assemelhados.

Os usos e costumes prevalecem e tornam inócuas disposições do legislativo ou do executivo.

Contrariando essa lógica, em janeiro de 2025, foi editada lei que dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis nos estabelecimentos públicos e privados de educação básica. Logo a seguir veio um decreto, e na continuidade da fúria legislativa foram aprovados um parecer e uma resolução do Conselho Nacional de Educação.

No conjunto são sessenta artigos para coibir, na prática, a liberdade assegurada pela LDB, chegando ao absurdo de orientar modelos de guarda de dispositivos pessoais que as escolas devem usar, como armazenamento em armários, caixas coletoras e lacre de mochilas ou bolsas dos alunos.

Num dos itens fala que deva haver a supervisão do professor. Ou seja, transforma o docente num guarda de celulares, desvirtuando sua importante missão de ensinar.

Vale destacar que a lei é extensiva a toda a educação básica, que vai desde a creche até a educação de jovens e adultos.

Chega a ser risível ver um professor ter que recolher de um aparelho celular de uma criança até, quem sabe, seus avós, matriculados na EJA, para cumprir uma lei federal.

Logicamente que as escolas têm a capacidade de definir os equipamentos para os fins pedagógicos e quase todas já adotam essa prática com sabedoria.

Um dos argumentos trazidos para aprovação da lei é que essa medida trará maior concentração dos estudantes no aprendizado e evitarão a perda de atenção durante as aulas.

Bons docentes sabem ministrar aulas de qualidade e motivar os alunos com práticas pedagógicas eficazes de forma a atingir níveis elevados de resultados.

Escolas que não possuam projetos pedagógicos contextualizados com o futuro estão fadadas a desaparecer. É uma questão de tempo.

Ao invés de ser editadas leis sem sentido o Poder Público tem a missão de proporcionar meios para a expansão do atendimento escolar evitando a evasão acentuada que existe e investir na capacitação e aprimoramento dos profissionais de educação.

Cabe aos pais evitar o uso excessivo de celulares e eletrônicos pelos filhos e às escolas definirem e executarem os seus projetos pedagógicos.

() Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação*

EXPEDIENTE

Carta Mensal Educacional

Publicação mensal do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

Exemplares arquivados na Biblioteca Nacional de acordo com Lei nº 10.944, de 14 de dezembro de 2004 (Lei do Depósito Legal).

ISSN (International Standard Serial Number) nº 1414-4778 conforme registro no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT (Centro Brasileiro do ISSN), vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia.

Editora do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação cadastrada no ISBN (International Standard Book Number) sob o nº 85927 conforme registro na Biblioteca Nacional.

Reprodução permitida by Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

Editor Responsável - João Roberto Moreira Alves

Edição e Administração - Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

Av. Rio Branco, 156 - Conjunto 1.926 - CEP 20040-901 - Rio de Janeiro - RJ – Brasil

[http:// www.ipae.com.br](http://www.ipae.com.br) - e-mail: ipae@ipae.com.br

FICHA CATALOGRÁFICA

Carta Mensal Educacional

Nº 1 (fevereiro 1996) - Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas e Administração da Educação, 1980 - N.1: 29.5 cm – Mensal

Publicação do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação.

ISSN - 0103-0949